

12
DU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 439.257-4/3-00, da Comarca de SÃO PAULO - FAMÍLIA, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO sendo apelado [REDAZIDO]:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O REVISOR QUE DECLARARÁ VOTO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente), LUIZ AMBRA.

São Paulo, 19 de abril de 2007.


SALLES ROSSI
Relator

28



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4284
Apelação Cível nº 439.257.4/3-00
Comarca: São Paulo (Família) - 2ª Vara
1ª Instância: Processo nº 1372/2003
Apte. Ministério Público
Apdo. [REDACTED]

VOTO DO RELATOR

EMENTA – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (ASSENTO DE NASCIMENTO) – Transexualismo (ou disforia de gênero) - Sentença que autorizou a modificação do prenome masculino para feminino – Controvérsia adstrita à alteração do sexo jurídico no assento de nascimento – Admissibilidade – Cirurgia autorizada diante da necessidade de adequação do sexo morfológico e psicológico – Concordância do Estado com a cirurgia que não se compatibiliza com a negativa de alteração do sexo originalmente inscrito na certidão – Evidente, ainda, o constrangimento daquele que possui o prenome [REDACTED], mas que consta no mesmo registro como sendo do sexo masculino – Ausência de prejuízos a terceiros – Sentença que determinou averbar nota a respeito do registro anterior – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de apelação interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Retificação de Assento de Nascimento que, decidindo o mérito dos pedidos deduzidos na inicial, acabou por deferir-las, determinando fossem feitas as alterações requeridas, no assento de nascimento do autor, para alterar seu nome para [REDACTED], bem como a indicação de seu sexo de masculino para feminino e, na coluna averbações, constar uma nota que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ficam preservadas as consequências jurídicas consolidadas na vigência do estado de vida do registro anterior.

Apela o Ministério Público (fls 131/138), sustentando a necessidade de reforma parcial da r. sentença recorrida, na parte que determinou a alteração, no registro de nascimento do autor, do sexo masculino para feminino. Aduz que referida determinação não merece prevalecer, na medida em que ameaça a integridade do permissivo constitucional ao casamento e união estável, bem como do princípio da dignidade humana. Assim, porque o artigo 226, §§3º e 5º impede o casamento e união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Prossegue o d. representante do Ministério Público e aqui apelante, dizendo que, na hipótese dos autos, não é possível afirmar se o autor se trata de pessoa do sexo masculino ou feminino. Nesse particular, o *Expert* observou que apresenta fenótipo feminino, mas ao exame apresenta características conclusivas como sendo do sexo masculino, o que inviabiliza a alteração de sexo perante o registro civil. Como decorrência disso, estar-se-ia permitindo eventual casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo ou entre uma pessoa de um sexo com outra de sexo indefinido – figura que também não é vislumbrada pelo sistema jurídico. Atenta ainda para o fato de que tal situação está apta a atingir terceiros de boa-fé, imaginando se unir a pessoa que ostenta o sexo feminino em sua certidão de nascimento.

Por fim, salienta que não se deve considerar a hipótese de prejuízo ao autor, já que na maior parte das vezes será apresentado como mulher e o sexo consta apenas na certidão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nascimento – documento pouco requisitado. Pelo exposto, aguarda o provimento recursal para que a r. sentença guerreada seja reformada apenas para que se mantenha a identificação civil do apelado como sendo do sexo masculino.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls 139 e respondido a fls 143/151. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça a fls 152/172, pelo improvimento recursal.

É o relatório

O recurso não comporta provimento

Buscou o autor, na tutela jurisdicional invocada, a alteração de seu assento de nascimento, diante do diagnóstico de transexualismo, pedido acolhido integralmente, permitida a alteração de seu nome para [REDACTED], bem como a indicação de seu sexo de masculino para feminino, averbando-se uma nota de que ficam preservadas as conseqüências jurídicas relativas ao estado de vida do registro anterior.

Apela o d. representante do Ministério Público em primeiro grau, buscando a modificação parcial da r. sentença, apenas no que concerne à alteração do sexo no registro de nascimento do autor. Sustenta violação à ordem jurídica, que não permite o casamento/união estável entre pessoas do mesmo sexo e ainda, eventual prejuízo a terceiros.

Respeitado o convencimento do d. Promotor de Justiça que atuou em primeiro grau, correta a r. sentença guerreada.

Com efeito, restou incontroverso ser o autor e aqui apelado portador de transexualismo (ou disforia de gênero). Submeteu-se a cirurgia de transgenitalização, com a implantação de uma nevagina.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e adotado o nome feminino de [REDACTED] - o que lhe acarretou melhora nos aspectos social, psicológico e sexual (fls. 26).

A perícia médica realizada pelo IMESC concluiu que apresenta “*genitália condizente com a feminina. Tem fenótipo, como sendo feminino*” e “*características médicas bastante conclusivas como sendo do sexo masculino*” (fls. 101/102).

A respeito do transexualismo, merece transcrição estudo de ARACY KLABIN (*in TRANSEXUALISMO, Revista de Direito Civil, 17/27*), citado no julgado publicado na RT 790, extraída dos autos da Apelação Cível n. 165 157.4/5, da 5ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Desembargador BORIS KAUFFMANN, conforme segue:

“ARACY LEME KLABIN também define o transexual dessa forma: ‘É um indivíduo, anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertence ao outro sexo.

O transexual não se confunde com o travesti ou com o homossexual. No transvestismo, a característica principal é o uso de roupa cruzada, por fetichismo ou por defesa; no homossexualismo, a identificação é feita pelo relacionamento sexual com pessoas do mesmo sexo. Também não se confunde com o hermafroditismo verdadeiro ou com o pseudo-hermafroditismo...

Costuma-se, além disso, distinguir o transexual primário do secundário. ‘O primário compreende aqueles pacientes cujo problema de transformação do sexo é precoce, impulsivo, insistente e imperativo, sem ter desvio significativo, tanto para o transvestismo quanto para o homossexualismo. E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chamado, também, de esquizossexualismo o metamorfose sexual paranóica. O secundário (homossexuais transexuais) compreende aqueles pacientes que gravitam pelo transexualismo somente para manter períodos de atividades homossexuais ou de transvestismo (são primeiro homossexuais ou travestis). O impulso sexual é flutuante e temporário, motivo pelo qual podemos dividir o transexualismo secundário em transexualismo do homossexual e do travesti...”.

A r sentença recorrida, amparada em robusto conjunto probatório (em especial a de natureza pericial) deferiu a alteração do nome do autor, de [REDACTED] para [REDACTED], bem como a do sexo, de masculino para feminino. Ao contrário do que sustenta o apelante, não se há falar em violação no ordenamento jurídico com relação a esta última alteração

Com efeito, o apelado já se submeteu a intervenção médica que resultou na transgenitalização e na construção cirúrgica de um simulacro órgão sexual feminino, sendo inviável – ainda mais agora que passará a ostentar o prenome [REDACTED] – que em seu assento de nascimento continue indicando um estado sexual (ou sexo jurídico) que não corresponde à sua atual realidade, sob pena de lhe causar evidente constrangimento, sofrimento e até mesmo negar-lhe evidente direito ao exercício da cidadania. Em situações tais, este E. Tribunal de Justiça vem admitindo a alteração do sexo no registro de nascimento, merecendo destaque brilhante julgado extraído dos autos da Apelação Cível n. 209 101-4, da 1ª Câmara de Direito Privado, que teve como Relator o Desembargador ELLIOT AKEL, conforme segue



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“REGISTRO CIVIL – Assento de nascimento – Transexual operado – Prenome e sexo – Alteração de masculino para feminino – Concordância do Estado com a cirurgia, ante o reconhecimento médico de sua necessidade – Deferimento apenas quanto ao prenome – Inadmissibilidade – Equivalência à negativa do direito ao exercício da cidadania – Impossibilidade, no caso, de ocorrência de prejuízo a terceiros ou à sociedade – Prenome alterado, ademais, não comum aos dois sexos – Acolhimento integral do pedido – Inteligência dos artigos 1º, inciso III, e 3º, inciso IV, da Constituição da República – Recurso provido.”

Quanto à alegação de afronta ao ordenamento jurídico (em especial no caso de o apelado eventualmente contrair matrimônio), igualmente sem razão o recorrente, na medida em que, de acordo com a conclusão pericial, psicológica e morfológicamente, o autor pertence agora ao sexo feminino. Não haverá, assim, casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo

Quanto à alegação de que a alteração do sexo jurídico poderá causar erro a terceiros ditos de boa-fé, igualmente sem razão o recorrente, já que a r. sentença determinou fosse averbada nota no sentido de que ficam preservadas as consequências jurídicas consolidadas na vigência do estado de vida do registro anterior.

De qualquer forma, realizada a cirurgia, pouca ou nenhuma valia teria a r. sentença se fosse deferida apenas a alteração do prenome e continuasse a figurar o autor em seu assento de nascimento como pertencendo ao sexo masculino. Evidente o constrangimento de alguém ao se apresentar como [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(sendo este, de agora em diante, seu verdadeiro nome) e constar no registro que é do sexo masculino.

Em situação idêntica, confira-se a ementa extraída do já citado julgado publicado na TR 790/155, que teve como Relator o Desembargador BORIS KAUFFMANN

“REGISTRO CIVIL – Alteração de sexo jurídico – Pretensão manifestada por transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo – Admissibilidade, pois patente o constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser – Observância dos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas – Interpretação do art. 5º, X, da CF.

Ementa da Redação: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, X, inclui, entre os direitos individuais, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, fundamento legal autorizador da mudança do sexo jurídico de transexual que se submeteu a cirurgia de mudança de sexo, pois patente seu constrangimento cada vez que se identifica como pessoa de sexo diferente daquela que aparenta ser.”

No mesmo sentido e direção, decidiu a 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, na Apelação Cível n 398.172-4/8, que teve como Relator o Desembargador TESTA MARCHI:

“REGISTRO CIVIL – Assento de nascimento – Retificação – Transexual – Requerente que se submeteu a cirurgia de genitoplastia, também conhecida como de ‘mudança de sexo’ – Alteração de nome e sexo no assento de nascimento – Viabilidade

APELAÇÃO CIVEL Nº 439 257 4/3-00 – VOTO Nº 4284

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para assegurar os direitos básicos do cidadão, evitando a sua exposição ao ridículo e perplexidade no meio social ”

E ainda:

“REGISTRO CIVIL – Retificação – Transexual submetido à cirurgia de mudança de sexo – Pretendida alteração do assento civil para dele constar prenome e sexo feminino – Procedência – Sentença mantida – Recurso não provido (Apelação Cível n. 86.851-4 – São José do Rio Pardo – 5ª Câmara de Direito Privado – Relator: Rodrigues de Carvalho – V.U.) ”

Por tudo o quanto exposto, correta a r sentença recorrida, que bem acomodou situação de fato, evitando assim provável incompatibilidade entre o novo nome e o sexo constante do registro

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso


SALLES ROSSI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12108
Apelação Cível nº 439.257.4/3-00
Comarca: São Paulo
Apte . Ministério Público
Apdo.: [REDACTED]

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença proferida nos autos de Ação de Retificação de Assento de Nascimento que, deferiu o pedido inicial e determinou a efetuação das retificações requeridas, no assento de nascimento do autor, para alterar seu nome para [REDACTED], bem como a indicação de seu sexo de masculino para feminino e, na coluna averbações, constar uma nota que ficam preservadas as conseqüências jurídicas consolidadas na vigência do estado de vida do registro anterior.

Inconformado apelou o Ministério Público às fls 131/138, propugnando a reforma parcial da r sentença de primeiro grau, na parte que determinou a alteração, no registro de nascimento do autor, para que seja mantida a identificação civil do apelado como sendo do sexo masculino. Alega que a referida alteração no assento não deve ser mantida, caso contrário algumas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

inconstitucionalidades serão passíveis de ocorrência, devendo-se, portanto, evitá-las, pois nosso ordenamento jurídico não admite, conforme art 226, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, o casamento e a união estável entre pessoas do mesmo sexo

Recebida a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo às fls. 139.

Contra-razões apresentada às fls. 143/151

É o relatório

O recurso comporta provimento.

Está claro nos autos que o autor, ora apelado, é portador de transexualismo e que a alteração de seu nome lhe trará melhoras no aspecto social, sexual e psicológico

Porém, havendo a alteração de seu sexo no assento de nascimento, futuramente poderá ocorrer inconstitucionalidades, sendo este o momento certo para evitá-las

O texto constitucional, sendo considerado a Lei Maior, deve ser respeitado por todos em qualquer âmbito. Assim, o art. 226, §§ 3º e 5º da CF apenas admite o casamento e a união estável entre duas pessoas de sexos diversos. Nosso sistema legal em vigor, não permite a união entre pessoas do mesmo sexo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

A conclusão da perícia médica, constante às fls. 102 dos autos, expressamente dispõe " que o periciado/apelado apresenta genitália condizente com a feminina Tem fenótipo, como sendo feminino Ao exame apresenta características médicas bastante conclusivas como sendo do sexo masculino ." Conforme demonstrado não se pode saber exatamente se o apelado é portador do sexo feminino ou do masculino. O que está comprovado é que na perícia realizada, apresentou características marcantes do sexo masculino, portanto não há como admiti-lo como sendo do sexo feminino

Essa alteração do sexo, possibilitaria uma situação totalmente vedada pela nossa legislação, principalmente pela Carta Magna: o casamento e a união estável.

O casamento é o vínculo jurídico entre homem e mulher, que se unem segundo as formalidades legais Uma delas é a diferença de sexo, sob pena de o casamento ser considerado inexistente.

Assim, a fim de evitar futuras inconstitucionalidades, não há como admitir a retificação no registro no que se refere ao sexo.

Ademais, na vida em sociedade não haverá problemas de constrangimento ao apelado em manter seu sexo como masculino no assento de registro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

civil, pois nas atividades habituais de cidadão o uso e a apresentação do registro geral supre o do assento, sendo que naquele não há menção ao sexo do portador

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e característicos, identificando o signatário como Ribeiro da Silva.

RIBEIRO DA SILVA

Revisor